

121

raçam mais acertado interdet, ^{Maria}
Dir. p. a. Not. Let. 19 de Maio de
1859. — Apresento o P. M. e T.
d'Ex. do N^o de f. — Fecho 300.
Gol. da C. o Guid. Joaquim Ferreira
sa fui meus res.

1859.
Maio
30.

N^o 588. Encumprimento
da Portaria de 23 de Maio
de 1859. Sobre os factos
arqueados por José d'Almeida
da Sardira, ao Juiz de Di-
reito da Comarca da Covilhã,
Antônio Demétrio Ribeiro
de Bairros.

Senhor:

Sem embargo da dispo-
sição do art. 3.^o § 3.^o da Lei de 18 d'
Agosto de 1848, tantas vezes por mim
feita, e meditada, cuidava eu que o
Governo não transpuンha os limites
da sua authoridade em mandar
extraordinariamente syndicar os proce-
dimentos de algum Juiz territorial
quando contra elle se apresentassem
gravíssimas arguidas em queirações per-

piculares, ou em officiosas representações das Authoridades públicas, nos termos do art. 478^o5^o da Reforma Jud^{al}, ou nos do art. 224 n.º 15 do Estatuto Adm^{tr}. Maismene-
te quando essas arguições oferecessem
vehementes suspeitas de realidade, e
houvesse fundado motivo para temer-se,
que a presença do Juiz arguido no Lugar
da sua jurisdição pudesse obstar aos plenos
descubrimentos da verdade, e que o retar-
damento da accão da justiça a tornasse de
todo improposita.

A razões, que me levaram
a pensar assim, consistiam - 1^a em que
a citada Lei, bem como todas as mais a
nalogas, por mandarem forçosamente syn-
dicar dos Juizes de Direito de primeira Ins-
tância, sempre que se verificasse a sua trans-
ferencia para outra comarca, não impedem
e nem proíbem que o Governo Extraordi-
nariamente mande proceder aquella dilig-
éncia, havendo fundado motivo para
isso.

2^a Por que já assim se praticava
sob o passado Regimen, a pegar da Ord. do
L^o N^o tít. 6º in fine e das subsequentes
Leis correlativas, com especialidade nos
casos consignados no § 15º do Regimento

de 10 de Maio de 1634, no § 1º do de 1 de Maio
Junho de 1678 - em L. 2. art. 2757º dos Esta-
tutos antigos da Universidade.

3º Porque

o anterior Decretos com força de Lei, de
27 de Abril de 1852, relativo ás residencias
dos Juizes, e outras Funcionarios do Ultra-
Mar expressamente authoriza o Governo
no art. 1º § unico, a mandar, quando couver,
com audiencia, ou sobre consulta dos Conselhos
Ultramarinos, que extraordinariamente se tame-
residencia a algum desses funcionarios,
seja qual for a sua categoria, deduzindo
se, a meu ver, deste Decreto um robusto
argumento de paridade para as syndi-
cacias extraordinarias dos Juizes de Di-
reito do Continente.

4º Porque, no suposto

de não poder ordenar-se, quanto a estes, a
residencia, ou syndicancia, nem depois
de effeituada a sua transferencia, como
esta, segundo o art. 1º da citada Lei de
18 d'Agosto de 1848, pode ser decretada
quando o bem do Serviço publico o exigir,
precedendo audiencia do respectivo Juiz,
e voto affirmativo do Conselho d'Estado;
parece claro e consequente, que, se o
Governo julgar necessaria a extraordinaria

Syndicancia de um Juiz, por ter conhecimentos de suas malversações, e se persuadir que si por este meio elas se puderão comprovar, nada mais tem a fazer, para que essa diligencia se verifique, do que propor logo ao Conselho d'Estado a transferencia do Juiz arquido, e decretala no caso de o Conselho por ella votar, sem precisao de estar aguardando o fim do quadriennio da judicatura, para ter então lugar a transferencia, e syndicancia ordinarias.

Seguido, pois, destas ideias, que da outra vez devoi de expender, foi que eu, de acordo com o prever do conspicuo Presidente da Relação de Lisboa, e do proprio Juiz de Direito da Covilhã, António Demétrio Ribeiro de Paiva, tire a honra de propor a Nossa Magestade, na minha informacão de 19 do corrente, a syndicancia extraordinaria do mesmo Juiz, a fim de mais completamente se apurar, livre da coacção da sua presençā na Comarca, a verdade, não só dos criminosos actos expressamente denunciados pelo querido José d'Almeida Parreira, mas também das outras, que este mesmo indiciou vagamente no inquérito, e que deixou

em reserva, para oportunamente os mandar particularizar, como elle diz, no acto da Syndicancia, receisso de que a sua ante cipada publicacao this fizesse desap parecer as provas.

Nossa Magestade,
Com tudo, Intendendo em Sua Sabedoria,
que a Syndicancia do aludido Juiz de
Direito não pode ser determinada, se
não depois de efectuada a sua transferen
cia conforme o invocado artº 3º § 3º da
Lei de 18 d' Agosto de 1848, assim fio Ter
saber na recente Portaria á Margem
notada, ordenando-me por essa occa
siao, que eu de novo informe sobre a
criminalidade dos factos imputados ao
mesmo Juiz, e se por elles deve ter lugar,
segundo as Leis, algum procedimento,
equal.

pedeço a determina
ção de Vossa Magestade, mas an
tes de a cumprir, seja-me permiti
do ainda observar, que se, no caso da
do, attentas as circunstancias es
peciaes, que o revestem, Vossa
Magestade comigo reconhece
a necessidade, e conveniencia
de se mandar extraordinaria

Mente Syndicar da Conducta do Juiz, de
que se trata, e se a unica duvida para
se ordenar essa diligencia consiste,
em não estar decretada, e effectuada
ainda a sua transferencia para outra
Comarca, Na authorisacao dos art. 6º da
supra indicada Lei está, como já se dice
o meio obvio, e facil de destruir esse
embaraco; Sendo, a meu juizo, este um
dos casos, em que o bem do servico pu-
blico, e o interesse da justica, estao de
maos dadas mostrando a opportuni-
dade da sua applicacao.

Quando for
rem Vossa Magestade nao Esteja
compenetrado da possibilidade legal,
de se mandar extraordinariamente
Syndicar do Juiz arquido, nem tão pouco
da necessidade por bem do servico, de se
decretar a sua prévia transferencia, for
côso sera entao expedirem-se as conve-
nientes ordens ao Procurador Regis da
Relacão de Lisboa, para que haja de
instaurar contra o mesmo Juiz a compe-
tente accão criminal na forma do Tito
18 Capº 6º da Regr. Jud. pelas dous crimi-
nosos factos, especialmente indicados nos
artos 295 n.º 2 - 292 n.º 1 - 299 - 357 do

124

Código Penal - na ord. L. P. L. tit 15, alína
mo 5º, art. de 10 de Janeiro de 1878; extrahim
do-se os inclusos processos, e enviando-se
ao idito Magistrado do Ministério Pú-
blico, os elementos de prova, que elle for-
nece, acompanhados das instruções con-
venientes, para elle regular o seu proce-
dimento.

Santo é o que se me oferece
informar a Vossa Magestade sobre
este assunto. Vossa Magestade Di-
gnando Se pçgar em Sua Alta Sabe-
doria Minhas rápidas considerações,
Resolverá o que for justo. - Procura-
dora Geral da Coroa, 3º de Maio de
1859. - Ofic. Jud. serv. de Proc. Geral
da Coroa Joaquim Pereira Guimaraes.

1859. N° 522. - Em cumprimento do ofício
de 2 d' Abril de 1859 acerca
da pretensão do Bacharel José
Avelino da Silva Matta,
Juiz de Direito actual na
Com. d' Estremoz.

Assim como
o Bacharel José Avelino da Silva Matta
pretende o Bacharel José Avelino da Silva Matta.